SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050318 - SP (2025/0436137-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SILVIO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DISPENSÁVEL. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.155/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório federal contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal estadual, mas concedeu a ordem de ofício para determinar ao Juízo da execução a consideração, para fins de detração penal, do período de efetivo cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

2. No curso da execução, foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau o pleito de detração do lapso em que se cumpriu medida cautelar diversa da prisão, incluindo recolhimento domiciliar noturno; a decisão monocrática alinhou-se ao entendimento firmando pela Terceira Seção no Tema 1.155/STJ.

3. Pretensão de retratação ao argumento de que o cômputo do recolhimento domiciliar para detração afronta legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e contraria orientação consolidada na Suprema Corte, com requerimento subsidiário de submissão ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, inclusive aos fins de semana e feriados, sem monitoramento eletrônico, pode ser computado para fins de detração penal, e se deve prevalecer a orientação vinculante da Terceira Seção (Tema 1.155/STJ) enquanto pendente de pacificação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

4. O art. 42 do Código Penal admite interpretação extensiva e bonam partem para reconhecer que o recolhimento domiciliar

Documento eletrônico VDA59721935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b57c151-93a5-423a-a83a-2c88b95f5f99

noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis, configura período hábil à detração, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

5. O monitoramento eletrônico, atribuição estatal, não constitui condição indeclinável para a detração do tempo de recolhimento domiciliar, sendo vedado impor dupla restrição e tratamento não isonômico entre submetidos à mesma medida cautelar.

6. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração; remanescendo período inferior a 24 horas, a fração deve ser desprezada.

7. Enquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal não pacificar a controvérsia submetida à repercussão geral (Tema 1.454/STF), deve prevalecer a orientação firmada pela Terceira Seção no Tema 1.155/STJ, em observância aos arts. 926 e 927, III, do CPC, assegurando estabilidade, isonomia e previsibilidade.

8. A decisão agravada conformou-se à tese uniformizadora aplicável, não se revelando idôneos os fundamentos do agravante para infirmá-la.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b57c151-93a5-423a-a83a-2c88b95f5f99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050318 - SP (2025/0436137-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SILVIO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DISPENSÁVEL. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.155/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório federal contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão de Tribunal estadual, mas concedeu a ordem de ofício para determinar ao Juízo da execução a consideração, para fins de detração penal, do período de efetivo cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

2. No curso da execução, foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau o pleito de detração do lapso em que se cumpriu medida cautelar diversa da prisão, incluindo recolhimento domiciliar noturno; a decisão monocrática alinhou-se ao entendimento firmando pela Terceira Seção no Tema 1.155/STJ.

3. Pretensão de retratação ao argumento de que o cômputo do recolhimento domiciliar para detração afronta legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e contraria orientação consolidada na Suprema Corte, com requerimento subsidiário de submissão ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59381498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 72eee667-0fae-4f4c-a72d-b03979de37ba

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, inclusive aos fins de semana e feriados, sem monitoramento eletrônico, pode ser computado para fins de detração penal, e se deve prevalecer a orientação vinculante da Terceira Seção (Tema 1.155/STJ) enquanto pendente de pacificação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

III. Razões de decidir

4. O art. 42 do Código Penal admite interpretação extensiva e bonam partem para reconhecer que o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis, configura período hábil à detração, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

5. O monitoramento eletrônico, atribuição estatal, não constitui condição indeclinável para a detração do tempo de recolhimento domiciliar, sendo vedado impor dupla restrição e tratamento não isonômico entre submetidos à mesma medida cautelar.

6. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração; remanescendo período inferior a 24 horas, a fração deve ser desprezada.

7. Enquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal não pacificar a controvérsia submetida à repercussão geral (Tema 1.454/STF), deve prevalecer a orientação firmada pela Terceira Seção no Tema 1.155/STJ, em observância aos arts. 926 e 927, III, do CPC, assegurando estabilidade, isonomia e previsibilidade.

8. A decisão agravada conformou-se à tese uniformizadora aplicável, não se revelando idôneos os fundamentos do agravante para infirmá-la.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas concedeu a ordem de *habeas corpus,* de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções considere, para fins de detração da pena, o período de efetivo cumprimento pelo agravante da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno (fls. 83-86).

Documento eletrônico VDA59381498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 72eee667-0fae-4f4c-a72d-b03979de37ba

Consta dos autos que o agravado cumpre pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e mais 141 dias-multa, como incurso no art. 155, §4º, I e IV do CP.

No curso da execução, o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de detração de pena do período em que o sentenciado cumpriu medidas cautelares diversas da prisão, incluindo o recolhimento domiciliar noturno.

No presente agravo, o Ministério Público Federal pleiteia a reconsideração da decisão monocrática agravada. Sustenta, em síntese, que não obstante o Tema 1.155/STJ, o cômputo do período de recolhimento domiciliar para fins de detração penal malfere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em manifesto descompasso com a jurisprudência pacificada da Suprema Corte. Por tais razões, requer o exercício do juízo de retratação para que seja denegada a ordem. Acaso mantido o entendimento, pugna pela submissão do recurso ao Colegiado competente para o regular julgamento (fls. 92-98).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

De acordo com o art. 42 do CP, "computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou o estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

A orientação jurisprudencial da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, inclusive aos fins de semana e feriados, mesmo sem monitoramento eletrônico, seja computado para fins de detração penal, por representar limitação efetiva ao direito de locomoção assemelhada ao cumprimento de pena em regime semiaberto.

O recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 1.977.135/SC) firmou as seguintes teses:

> 1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.
> 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
> 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM

Documento eletrônico VDA59381498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 72eee667-0fae-4f4c-a72d-b03979de37ba

PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES .

1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.

1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era numerus clausus e, em uma compreensão extensiva e bonam partem, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.

2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.

É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu empreg o prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva.

2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a

Documento eletrônico VDA59381498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 72eee667-0fae-4f4c-a72d-b03979de37ba

necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado.

Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

2.2 . Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico.

Foi condenada nas sanções do artigo 33, caput, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020.

No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o decisum. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.

4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 :

4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração

Documento eletrônico VDA59381498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 72eee667-0fae-4f4c-a72d-b03979de37ba

da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados.

(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Assim, para evitar o *bis in idem* e o excesso de execução, deve ser realizada a detração do período em que o réu teve restrição ao seu *status libertatis.*

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento em sentido contrário, orientando-se, em determinados julgados, pela impossibilidade de detração penal na hipótese de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que o rol do art. 42 do CP seria taxativo e de que tais restrições não equivaleriam à privação plena da liberdade.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ATENDIDOS. DETRAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estão preenchidos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

2 . Não há que se falar em detração penal do tempo em que o réu esteve em recolhimento domiciliar noturno, pois, além de a referida medida cautelar não comprometer efetivamente o status libertatis do acusado, o art. 42 do Código Penal não prevê a aplicabilidade do benefício a esta hipótese.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento .

(STF - ARE: 1481211 SC, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-04-2024 PUBLIC 02-05-2024)

Contudo, igualmente existe jurisprudência reconhecendo a possibilidade da detração do recolhimento domiciliar noturno, quando haja semelhança e homogeneidade, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem:*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE ENTRE A CAUTELAR E A PENA IMPOSTA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração penal quando houver semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

Documento eletrônico VDA59381498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 72eee667-0fae-4f4c-a72d-b03979de37ba

> 2. Ante a lógica da detração, destinada a evitar o bis in idem no cumprimento da pena, deve-se proceder à analogia in bonam partem .
> 3. Agravo regimental provido para determinar a detração, da pena final aplicada, do período em que o recorrente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga.
> (STF - RHC: 190429 MS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024)

Assim, constata-se a subsistência de divergência jurisprudencial no âmbito do Pretório Excelso, cenário que motivou aquela Suprema Corte a reconhecer a natureza constitucional e a transcendência da matéria, submetendo a controvérsia à sistemática da repercussão geral no Tema n. 1.454/STF (Leading Case: RE n. 1.598.180/SC):

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO (ART. 319, V, DO CPP). DISCUSSÃO SOBRE POSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO DA PENA. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de reconhecimento de direito à detração do período em que o apenado se submeteu a medida cautelar diversa da prisão provisória (consistente em recolhimento domiciliar noturno). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se a detração da pena, em casos não expressamente previstos no art. 42 do Código Penal, gera ofensa aos arts. 2º e 5º, caput e I, II e XLVI, da Constituição – considerados os princípios da separação dos Poderes, da isonomia e da individualização da pena. III. Razões de decidir 3. Constitui questão constitucional relevante decidir, nos termos dos princípios mencionados, se é constitucional admitir detração da pena em face da anterior imposição de restrição relativa ao recolhimento domiciliar noturno no curso do processo penal, mormente considerada a existência de divergência entre as duas Turmas desta Suprema Corte, com prévia manifestação da 1ª Turma a respeito da necessidade de enfrentamento do tema na via própria da repercussão geral (ARE nº 1.524.723 AgR/RS, Relator Ministro Cristiano Zanin, j. em 02.12.2025). IV. Dispositivo e tese 4. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: possibilidade de adoção de detração da pena em face de imposição de medida cautelar de natureza diversa da prisão provisória, nos termos do art. 319, V, do CPP (recolhimento domiciliar noturno).
> (RE 1598180 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17-04-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 05-05-2026 PUBLIC 06-05-2026)

Assim, enquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal não pacificar a matéria, deve prevalecer a orientação firmada por esta Terceira Seção no Tema 1.155/STJ.

A observância desse entendimento uniformizador confere estabilidade jurídica, isonomia e previsibilidade às decisões judiciais, nos termos preconizados pelo art. 926 e art. 927, inciso III, do CPC.

In casu, a concessão da ordem de ofício alinhou-se estritamente à tese vinculante firmada por esta Corte Superior, de sorte que os argumentos vertidos pelo órgão ministerial não se revelam idôneos para infirmar os fundamentos da decisão monocrática ora vergastada.

Documento eletrônico VDA59381498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 72eee667-0fae-4f4c-a72d-b03979de37ba

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:05
Código de Controle do Documento: 72eee667-0fae-4f4c-a72d-b03979de37ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.050.318 / SP

Número Registro: 2025/0436137-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00138018320258260041 00224174720258260041 138018320258260041 15253342520218260228 224174720258260041

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILVIO OLIVEIRA NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: SILVIO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:04
Código de Controle do Documento: ceeef685-f5f9-4eca-89ba-ff37afffa721

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:04
Código de Controle do Documento: ceeef685-f5f9-4eca-89ba-ff37afffa721